

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE

HISTÓRIA das INSTITUIÇÕES

Texto de apoio às aulas
de avaliação contínua

ANTÓNIO MANUEL BEZERRA

Lisboa

1979/80

António Antunes MÁSPARHA

O jurista e o legislador na conceptualização do princípio burguesa-liberal de propriedade

I

1. A concepção burguesa-liberal da propriedade: direito natural, absoluto, pleno, perpetuo, privado.

2. O modelo dogmático da propriedade burguesa-liberal e a estrutura das relações capitalistas de produção no domínio agrário.

- a "revolução burguesa" na agricultura consiste numa ruptura das relações sociais de produção feudais, e não num processo de inovação tecnológica (novas técnicas de cultura, movimento de novos arrendamentos) ou de simples reestruturação fundiária (emparcelamento, desamortizações);
- a "revolução burguesa" no domínio da terra consiste na destruição dos mecanismos de cobrança da renda feudal

e na instauração de mecanismos de apropriação da "mais valia da terra".

3. Condições institucionais "positivas" e "negativas" da instauração das relações de produção capitalistas na agricultura; referência à situação portuguesa nos finais do Antigo Regime:

- libertação jurídica da mão-de-obra;
- expropriação da pequena propriedade e da propriedade comunitária;
- garantia da mobilidade da terra;
- extinção dos encargos feudais.

II

4. Dinâmica sócio-económica e estruturas lógico-dogmáticas do pensamento jurídico.

5. Linhas gerais na evolução da construção dogmática dos poderes sobre as coisas (direitos reais).

- a construção dogmática das situações reais no direito comum;
- a construção dogmática das situações reais na "segunda escolástica"

é no pensamento jurídico moderno,

6. As componentes do conceito moderno de propriedade: a propriedade como uma situação real eminentemente unificada, absoluta.

7. A não coincidência entre o conceito moderno da propriedade e as realidades institucionais das súas. XVI a XVIII.

8. A construção dogmática das situações reais nos juristas portugueses do século XVI e setecentos,

9. Continuação. Uma questão característica - a teoria do domínio eminentemente da legitimidade das limitações públicas dos poderes dos proprietários. Reflexo na discussão acerca da abolição das fornais.

III

10. O discurso dos juristas dogmáticos e o discurso do legislador.

11. A reprodução das relações sociais e políticas e a constituição fundiária - no Estado seiscentista.

12. Ideia - no Estado-pólicia setecentista.

13. A reprodução do aparelho de Estado no plano fiscal - financeiro - a preocupação de raiz fiscal, pelo fomento da agricultura através da promoção da agricultura "capitalista".

14. A reprodução do aparelho de Estado no plano das estruturas políticas de poder político.

15. A reprodução das estruturas e aparelhos ideológicos e a constituição fundiária.

16. A reprodução das relações sociais de produção e a constituição fundiária.

17. Conclusão.

18. Roteiro bibliográfico.

1. O art. 544º do Código Civil (1804)(1) define a propriedade como o "direito de posse e disposição coletas de forma mais absoluta desde que não se faça delas um uso privativo pelas leis ou pelos regulamentos". Este texto - sempre interpretado de acordo com o seu significado histórico - é um emblema da tradição moderna (individualista, burguês, capitalista) da propriedade, sobretudo porque não se costuma destacar o caráter absoluto e pleno dos poderes do proprietário (2). A par dela se coloca a di-

(1) Código civil des français, 20.3.1804; em 1807, Código Napoleão; em 1814, da nova Código Civil; e, de 1852 a 1870, outra vez Código Napoleão. É fato de que se dirá a seguir, a proposta encarregada a Napoleão em 1807 pelo juiz do povo de Lisboa, José do Abreu Campos, teve o profundo significado político, nomeadamente quanto à constituição fundiária portuguesa, ainda então dominada pela legislação do Antigo Regime.

(2) Perde-se, por vezes, de vista que muito do que depois se encontrou no Código Civil só foi dito pela École de l'Exégese. assim, por exemplo, a definição do direito de propriedade como um direito real; a reinterpretação da expressão 'absoluta' no sentido de plenitude e soberania dos poderes do proprietário (originalmente, a expressão era dirigida à noção de um direito eminentíssimo, de natureza feudal ou estatal).

vise de Bentham Libert; and property (1) e, com uma a outra fórmula, se caracteriza o "individualismo possessivo" (2), que dominou a época contemporânea até à erupção da questão social nos meados do século passado e às subsequentes terapêuticas da economia social de mercado (soziale

dual, cf. J. CARBONNEL, Droit civil. Les biens, Paris 1978, 94; o uso do termo absoluto com o sentido idêntico de "não dependente de autorização da vontade de outrem", remonta, pelo menos, ao séc. XVII - "dominium est ius in re absolute et firmum non dependens ex alterius nutus et arbitrio hoc autem est conditionatum et dubitatum", LAEVIUS, De iustitia et iure, lib. 2, cap. 3, dub. VIII, n. 32); o carácter exclusivo e perpétuo do direito de propriedade, finalmente, a sua dignidade da direito "natural". Cf., sobre tudo isto, MICHEL VIDAL, La propriété dans l'Hexagone et la France, em "Quaderni Fiorentini per la st. del pens. giur. moderno", 1976/77, I, 7-40.

(3) Eça entre nós, VICEIRÉ JOSÉ FERREIRA CARDOSO DA COSTA, Que há de Podre Civil?, Lisboa 1822, 73, 96 ss., et alii loc. Sobre o conceito inglês de 'property' - que não equivale de modo algum ao dos direitos continentais, J.-Ph. LEVY, Histoire de la propriété, Paris 1972, p. 55; R. DAVID, Os grandes sistemas do direito contemporâneo, trad. port., Lisboa 1972, 308.

(4) V., adiante, nº 5. Para um conhecimento das textos fundamentais da teoria filosófica

Marktwirtschaft) e do Estado social.

Este modelo da propriedade apresenta os seguintes traços estruturais:

a) A propriedade é um direito natural, anterior à ordem jurídica positiva, decorrente da própria natureza do homem como ser que necessita de se projectar exteriormente nas coisas para se realizar; esta fundamentação ontropológica da propriedade tem, como vemos, a sua origem na escolástica franciscana e resulta da teoria kantiana de direito. Alguns autores vão mesmo ao ponto de colocarem a propriedade como origem do direito; direito cujo objetivo não seria outro que a distinção entre "o meu e o

meu-jurídico da propriedade na época moderna, as antologias (ambas com introduções valiosas) de REINHARDT BURDIT, Eigentumstheorie von Grotius bis Kant, Stuttgart-Bad Cannstatt 1974 (H. Grotius, R. Cumberland, J. Locke, D. Hume, I. Kant) e de C.B. MACPHERSON, Property. Mainstream and critical positions, Toronto 1978 (J. Locke, J.-J. Rousseau, J. Bentham, K. Marx, J. Stuart Mill). Alguns destes autores (v.g. Brásio) destacam-se de fundamentação juchaturalista e aderem a uma fundamentação positivista da propriedade - radicando-a no contrato social; esta posição tinha fontes directas no direito romano (cf. Digesto, 1,1,5).

tou" (X). E, na verdade, o ponto de algumas das mais características excessões do direito civil de enunciado é constitutivo pela enunciação de umas quantas "regras de trânsito" gerais dos direitos (dos "acus" e dos "teus") dos indivíduos (A), pois nisso se materializaria a função não constitutiva, spawnis combinatoria - do direito positivo.

b) A propriedade é um direito absoluto, no sentido (que era o original do Código) de que não está sujeito a limites externos, pelo que o seu exercício não depende de condicionamentos ou autorizações externas. Importante em que foi introduzida no Código Civil, esta referência ao carácter absoluto da propriedade representava uma consagração da atolhão dos ónus feudais sobre

(5) Cf. VILENTE JOSÉ FERREIRA CARDOSO DA COSTA, Que há o Código Civil?, loc.cit.. Sobre o problema da identificação entre jus e dominium no pensamento da segunda escolástica, v. P. CECCHI, La proprietà nel sistema privatistico della Seconda Scuola Latina, em "La Seconda Scuola Latina nella formazione dei diritti privati moderni", Milão 1973.

(6) Cf. J. H. ALMEIDA Ribeiro, Digesto português, I, Lisboa 1853 (1ª ed. 1835/6), p. 879 ns. 14-27; regras merlin sobre as "prioridades" no exercício de direitos concorrentes).

a terra pela legislação revolucionária; mas em seguida, ela pode também justificar a antipatia da época por todas as formas de limitação ou condicionamento da propriedade, quer à natureza privada (v.g., formas de comunhão e de indivisão, vínculos, autorizações para alienação, servidões, direitos de preferência, legados), quer de priorização pública (v.g., regulares de licenciamento administrativo da transmissão ou oneração); só nisto, próprios do interventionismo econômico-social do Estado-pólico, existentes nomeadamente na Prússia e nos outros Estados alemães). Propriedade absoluta é, assim, a propriedade não partilhada, aquela que não reconhece qualquer dominium eminentiae ou directum exterior; é a propriedade franca,chediente à regra da "liberdade natural da propriedade" (V).

(7) MANUEL FERNANDES THOMAZ, Observações sobre o discurso que escreveu Mendo Almeida o Sousa em favor dos direitos dominicais da coroa, domésticos, e particulares, Coimbra 1814, 80/1; J. M. CORREIA TELES, Digesto..., cit. I, 117 (n. 743: a identificação de 'pleno' com 'absoluto' é corrente nos autores; logicamente, porém, são coisas diferentes e alguns autores tratam-nas assim, o mesmo se fazendo no texto); sobre a ideia de um dominium eminentiae do Estado v., por todos, MANUEL DE ALMEIDA E SOUSA (LOUÃO), Notas a Mclop, III, Lisboa 1866 (1ª ed. 1828-9), 64 e doutrina anterior aí citada; e também, ex professo, adiante, nº 9.

c) A propriedade é um direito pleno, ou seja, contém em si todas as faculdades de ação, que o seu titular pode desenvolver em relação ao bem objecto de propriedade, incluindo a sua destruição económica (como mo e alienação) ou física. Isto significa, em primeiro lugar, que o direito de propriedade não é economicamente funcional, estando disponível para exercícios anti-económicos (v.g., o não cultivo de uma terra)(X); em segundo lugar, que é socialmente des-

vinculado, sendo privativo do exercício das faculdades anti-sociais, que, nesse sentido, são, pelo menos legítimas. Se cairse nisso ligeiro, a teoria que se pretende é o direito (X).

d) A propriedade é um direito individualmente suspenso, daí decorrente a sua limitação para o usufruir das formas temporais da exploração agrária (fisionomias, enfitéusis em vidas, cedências e extinção) e a proibição de pro-

(8) Dá-se a antipatia expressa pela generalidade dos autores pós-iluministas em relação à obrigatoriedade de cultivo de terra (scsmarias), J. ACURSIO DAS NEVES, Memória sobre os meios de melhorar a indústria portuguesa, considerada nos seus diferentes ramos, Lisboa 1820, 24 ss.; parcialmente reproduzido em MANUEL VILAVERDE CA-
BRAL, Materiais para a história da questão agrária em Portugal, XIX e XX, Porto 1974, II, 114 /115 ("é viciosa toda a lei que faz violência ao proprietário, ou ao lavrador sobre o uso do seu prédio, ou sobre o seu modo de cultura"); no mesmo sentido a memória inédita de Francisco Trigo Soe da Amagão Morato (em Lc. B.N.L., 205, nº 267-10, 3.1813); no entanto, e em contraste, era grande a ilusão dos teóricos agrários iluministas de poderem resolver os problemas da agricultura através da estricta regulamentação legal do processo produtivo, complementado com adscrições profissionais, leis da monarquia, pragmáticas etc. (v.g., como exemplo, ANTÓNIO HENRIQUES DA SILVEIRA, Sobre a subsistência e população da

propriedade rural portuguesa

propriedade rural portuguesa

da Rua de São José, em "Memórias Económicas da Rua de São José", vol. das Ciências, 3.º, 1, 41-173); o teor sólido complementador - de que surgiu a legislação particular sobre temos e rácios e as primeiras códigos doutrinários sobre direito agrário (POMPEU DE MATOS, Manual de direito agrário, Lisboa 1815) - é típico do Estado-potencial, traduzindo o espírito plenificador do iluminismo ilustrado; no entanto, e em contraste, era grande a ilusão dos teóricos agrários iluministas de poderem resolver os problemas da agricultura através da estricta regulamentação legal do processo produtivo, complementado com adscrições profissionais, leis da monarquia, pragmáticas etc. (v.g., como exemplo, ANTÓNIO HENRIQUES DA SILVEIRA, Sobre a subsistência e população da

(9) A doutrina corrente é a de que o proprietário pode dar à coisa "os usos, que lhe parecer, assim, mesmo quando desses usos resulte prejuízo a terceiro, uma vez que não haja motivo por ocidente a exploração seu interesse ou um "princípio" (MANUEL ANTÓNIO COELHO DA ROCHA, Instituições de direito civil português, Coimbra 1937 (1.ª ed. 1845), II, 320 (§ 403)); cf., ainda, J. TELLES,

moção da propriedade perpétua (1).

e) A propriedade é, finalmente um direito essencialmente privado, não devendo, portanto,

Digesto (n. 6), I, 121 (§§ 768, 758), com base no Alq. Landrecht prussiano nas Ord. (V, 12, 4 - cerceamento de moço).

(10) CUELHO DA RODA, Inst. (n. 9), 319 (§ 402), 700 e 716, o ponto onde a questão da perpetuidade do senhorio se punha com maior acuidade era a da renovação da enfituse, nomeadamente nos casos em que, nos termos do contrato, ela fosse temporária (v. uma ou mais - geralmente três - vidas). A doutrina do direito comum partilhava-se entre a observância das cláusulas contratuais e a obediência às regras, estabelecidas por Bartelo (a partir de um texto do Corpus Iuris relativo à renovação da concessão pública de águas, D.43,20,1,44), de que a enfituse era sempre renovável. Sobre a questão, LOGÃO (n.7) Tractado prático e crítico de todo o direito suphytutico, II, Lisboa 1857 (1^a ed. 1814), 146 ss. (adere a uma solução casuística) e CUELHO DA RODA, Inst. (n. 9), 704 ss. (favorável à renovação dos prazos) e 715 (evolução histórica da questão). Curiosa a posição de VICEVIE JOSE FERREIRA CARLOS DA COSTA, Teoria sobre a avaliação dos bens de prazo, Lisboa 1802, 30 ss., onde se responsabiliza a renovação dos prazos per-

desenvolvem direitos de caráter sótico, como aconteceria na constituição fundiária e política do Antigo Regime. Estes compõem - como vinha dizendo a doutrina comum desde Suárez (1) - à jurisdição (não ao domínio); enquanto as unidades de propriedários, são abusivas e usadas, como de fato o foram até hoje, revoluções burguesas (2). A privacidade do direito de

la elaboração da renda da terra, seja o conhecimento que não reservaria os bens empregados, approximavam o canon do randubal do Domínio útil; a contrapartida, a não supervisão为此 dos prazos, levá-lo-a a cair a um baixo preço - o resultado os terrões valiam os prazos, na que o canon representava a retribuição simbólica de devido direito -, estabelecido autorização de terra (3); farto, infaz, o dito na nota 97 a 98.

(11) Cf. SUAREZ, De legibus... , 6, 4 ss.

(12) C. TELLES (Digesto /n. 7/ I, § 741) ainda inclui no direito de propriedade os direitos de jurisdição; corresponde à soberania do Antigo Regime. Quanto às servidões peculiares (persona servit persona e persona servit regi), a servidão hafestica fora abolida em 1771 (Alv. de 16.1 e 16.0, completados pelos de 16.1,1773 e de 16.3.1804); as servidões peculiares e favor de práticos ou foram abolidas como direitos banais pela lei nº 24.7.1846 (restaramos a sua extinção em 1824) ou passarem a revestir natureza contractual (jus in personam) (v. CUELHO DA RODA, Inst.,

propriedade significa ainda que através dela se dá satisfação exclusivamente a interesses estritamente privados, no sentido já anteriormente referido (supra, c).

2. Todos estes elementos do novo conceito doutrinal da propriedade constituem um módulo dogmático-jurídico cujas virtualidades normativas servirão em geral encapadamente a reificação do sistema capitalista das relações de produção (1), nomeadamente no domínio da economia agrária.

(9) 524 e 567, LIMA, Mais a Pele (n. 7), 437, 442/3). Isto porque reúne a doutrina jurídica contemporânea a existência de direitos (privados) sobre pessoas, entre estas passíveis, apesar dos direitos públicos (jurídicos).

(13) Importa, no entanto, não perder de vista que nem todas as consequências normativas do conceito individualista da propriedade se mostraram funcionais em relação ao desenvolvimento do capitalismo agrário; outras foram no contrário e em função da conjuntura. O exemplo paradigmático mais clíco destas dissensões é das vantagens de certas formas de propriedade comunitária para o progresso do capitalismo na agricultura, enquanto submetecida o preço da mão-de-obra salarializada, o qual, de facto, in bus-

Ac sobre os quais serve, precisamente, para solidificar os portos de contacto entre as metâncias normativas das relações e instituições de direito e as lógicas-dominâncias de conceitos individuais da propriedade.

Uma parte do seu sustento à exploração é a baldeação, casas, casas e pastos corundo (cf. LG-36, Notas, I, III, 52/3, Discussão sobre a reforma das freguesias, Lisboa 1922, pp. 34, 46 e 50, no mesmo sentido ALVANO CURRAL, Transferência para a solução da questão agrária, Lisboa 1976, II, 239 ss. e n. VILAVERDE, Cáritas, Introdução a "Proprietários..." (n. 8), 13 - cf., sobretudo, em relação ao interesse capitalista na manutenção da pequena exploração familiar). Têm certas formas de propriedade divisa que podem ter sido favoráveis à penetração do capitalismo na agricultura: uma delas terá sido a enfeite, em que a modicidade do preço permitiria ao fazendeiro a penetração e o progresso em via capitalista; outra poderá ter sido a crise, como instrumento de crédito rural antes da liberalização da usura (Alvs. de 30.10.1756 e 17.1. e 3.8.1757) e da criação de um crédito rural que garantisse suficientemente os direitos dos credores, nomeadamente através da variação do direito hipotecário (iniciada, em termos deficientes pela lei de 21.3.1774)

e da instituição do registo hipotecário (dec. de 24.10.1836) - sobre isto, COELHO DA ROCHA, Opist., II, 723 ss., Ver n.º; cf., ainda, infra, nº 15. Por outro lado, certas burfeções nunca se manifestaram

Deixaremos agora o lado outras explicitações sobre a natureza da "revolução burguesa" (4), fixando-nos apenas sobre as exigências de constituição e reconstituição das relações sociais do tipo capitalista nas suas mais relações à constituição fundiária,

de possibilidade de exercerem a liberdade do proprietário; mas não é possível um juízo global sobre o significado sociológico destas restrições do direito público à propriedade. De qualquer modo, é evidente que a liberdade da propriedade só é garantida no interior das normas que definem as "regras do jogo" da "paz burguesa"; neste sentido, A.-J. ARNAUD, *Étude d'analyse structurale du Code civil français. La règle du jeu dans la paix bourgeois*, Paris 1973, 45.

V. ainda, sobre as entorpecentes que a prática introduziu no modelo liberal, no sentido da limitação do ideal de não intervenção do Estado na vida económica, por todos, M. ALMUNIÁN, *Legitimidade jurídica do capitalismo*, Lisboa 1977, 44 e bibl. Cf. citadas sobre os limites dos postulados de liberalismo, designadamente, no capítulo da propriedade, *ibid.*, 142 ss., max 151-156.

(4) Sobre o conceito de revolução burguesa, por último, B. CLAVERO, *Yo tomo el escenario de revolución burguesa*, em "Estudos 17", Abril 1976, 35; e Política de mi problema, em "Estudios sobre la revolución burguesa en España" (B. Clavero, P. R. Teruel, F. J. Hernández Montalbán);

que, para fazer equívocos correntes, importa notar, é pratico que, na economia agrícola portuguesa que surgiu a este enigma, a "revolução burguesa" na agricultura não implicou apenas a despossessão da estrutura feudal, ou processos de expropriação, como a mecanização da produção de novas quarteiras ("revolução agrícola"), mas num processo de restituição da fundiária, ou seja a repossessão ou o esparcimento, ou a concentração. Embora os anteriores processos lhe possam unir conexão, a instituição fundamentalmente capitalista intacta no campo é fundamentalmente um fenômeno que se situa ao nível das relações sociais de produção, nomeadamente, no nível econômico da apropriação de sobreprodução agrícola. Precisamente que,的根本mente, pode ser descrito como a transição de um sistema de apropriação por mecanismos extra-económicos, de natureza jurídico-política - i.e., com intervenção interna, ou constitutiva da apropriação por mecanismos propriamente económicos - em que a função do Estado e do direito se limita a ser a da garantia exterior do processo de apropriação. E quando é a forma de a reprise faudal de sítio-produto, enquanto que a mais valia é a sua forma capitalista.

revolução burguesa não foi feita por todos os estratos ricos feudais, mas apenas pela burguesia que, de resto, faria parte do bairro social dominante do A.R., embora esta fosse homenageada pelas classes feudais (cit., 34 ss.).

ta (1).

A revolução burguesa consiste, portanto, na destruição das estruturas de propriedade feudal - nomeadamente os privilégios jurídico-e-políticos dos clãs e fideis traduzidas, no plano da legitimidade jurídica, pela fixação de um denitius directus em suumque sacer a terra - e, ao mesmo tempo, na instauração dos mecanismos capitalistas de apropriação da terra valim - constituição do trabalho "livre", constituição de um mercado livre das ações de produção (terra), da força de trabalho e dos produtos (f).

(15) Sobre a apropriação do sobreproduzido no feudalismo e no capitalismo e a intervenção do Estado e do direito nesse processo, v., com maior desenvolvimento, o meu artigo O Estado absoluto. Problemas de interpretação histórica, em publicação no vol. II da Escola em homenagem do Prof. J.J. Leixões (Lisboa). Por último, também, J. Hirsch e P. Hirsch, Non-capitalist modes of production (com uma filiação criativa sobre o papel do "político" no final da produção feudal).

(15.a) A descrição do processo de penetração das relações capitalistas no campo não é hoje feita da mesma forma por todos os autores que se reclamam de marxismo. Uma linha (com raiz em Kautsky e Lenin) defende a homologia do processo de instauração e desenvolvimento das relações capitalistas na indústria e na agricultura. Para esta linha, a introdução do capitalismo na

época que o contemporaneamente ao princípio entre a revolução capitalista no campo, a "revolução agrícola" e a democratização "de concomitante" da terra. A "revolução capitalista" constituiu-se como a agricultura apropriar-se-ia gradualmente (ou seja, lenta) expropriando o campeiro-pesquero e da concentração da propriedade fundiária, deixando assim, quer em si proprietários produtivos na agricultura, quer em si a indústria e dimensão da propriedade fundiária, outras linhas - utilizadas, em parte as perspectivas do populista russo... V. Chayenov 1885-1962 (?) (cf. "Análisis Social" XII (1978) 477), que partindo obviamente, das suposições do próprio Marx (num texto publicado em 1971 por Roger Baudouin, chapitre initial du Capital, Paris 1974) - descreve o processo de integração da agricultura no MPC como um processo de submissão rural, i.e., um processo que deixa intactas a propriedade e estrutura produtiva camponesa e - ou inaugura a apropriação capitalista da sobreprodução através do circuito da distribuição - ou pelo comércio/lucratividade dos produtos agrícolas ou pelo fornecimento de bens e serviços; a submissão ao capital da produção camponesa teria, assim, um fundamental para lelismo... a relação à submissão da produção artesanal e da produção no domicílio, na primeira fase capitalista. Para esta última linha - que só se clarificou com as contribuições (não intencionalmente coincidentes) de P.-Ph. Rey, S. Postel-Vinay, K. Vergopoulos, Cl. Faure e A. Hollard - a resistência da propriedade e produção camponesa (que a prática teórica a) nem con-

tuu muitas vezes um capitalista do tipo do capitalista do intelecto ou de força do trabalho, visando o aumento da lucratividade e, soci, o crescimento da "vir valia, e as novas

titui qualquer desvio. São das teses marxistas sobre a implantação e desenvolvimento do MPC nos campos, nem - por isso mesmo - tem que ser esquecida pela teoria marxista. A literatura sobre este questão é imensa, em português, além do texto de Chaienay, já citado, v. L. F. VITAS, J. FONSECA DE ALMEIDA e J. VIEIRAS CABRAL, Capitalismo e classes sociais nos campos... em Portugal, em "Análise Social", XII (1972) 21 ss. (depois publicado como Introdução a modalidades de penetração do capitalismo na agricultura. Estruturas agrárias em Portugal (1950-70), Lisboa 1976, SAMIN AMI e M. STAS VIEIRAS CABRAL, A questão da propriedade e o seu Ajustamento, Lisboa 1978, e ALVARO CUNHAL, Lembranças para o estudo da questão agrária, Lisboa 1978* (1ª ed. A questão agrária em Portugal, 1950). Parece poder dizer-se que a segunda corrente (contribuições mais destacadas de H.-Ph. Rey, G. Postel-Vinay, R. Molard e Cl. Faure) é só dominante. No presente texto, no entanto, os momentos mais sublinhados do processo de implantação das relações capitalistas no campo são aqueles em que insiste a corrente clássica, isto acontece porque, como já se disse, o processo da submissão apenas formal "não deixa marcas" ao nível da constituição fundiária ou do enquadramento jurídico institucional do processo produtivo agrár-

arrotores também podem andar ligados a processos de expansão capitalista de utilização do solo. Mas, quer os aperfeiçoamentos técnicos, quer o aumento da superfície cultivada, permitem-se também no "reformismo" do Antigo Regime, como forma de aumentar as rendas senhoriais (sobre tudo as hereditárias) e reais (através das décimas e "equintos"), ou pelo menos de criar formas intermédias em que o sobreproduto da terra fosse repartido entre o cultivador direto capitalista, os e foros de lucro, e a senhoria feudal, e título de renda (absoluta) (1). Quanto

(1) já que a integração capitalista da produção significa a sua realização no estádio seguinte, o da comercialização do produto. Por outras palavras, como o objectivo deste trabalho é a desmistificação do processo de instauração da "propriedade capitalista" da terra, a atenção tem que ser preferentemente atraída por uma modalidade de penetração do MPC na agricultura que tanto implicações a esse nível. Embora deva, desde já, ficar salveguardado que a fundamental permanência da propriedade pré-burguesa pode não impedir a apropriação capitalista de parte do produto agrícola, justamente na fase da comercialização deste último.

(16) Sobre a renda e suas espécies, a análise fundamental continua a ser, nessa perspectiva, K. MARX, Das Kapital, III, Secção VI. A ideia da indispensabilidade de uma "revolução agrícola" é uma constante no pensamento dos nos-

decomunização, se ela é um elemento da criação de um mercado da terra, tendo durante que, ainda em dia, a terra não mantém a sua encarada da mesma forma, no ponto de vista econômico-social, nomeadamente como uma fonte de riquezas e não de lucros. Temos visto que foi isso o que, precisamente, aconteceu entre nós.

3. A instauração das relações capitalistas de produção, assim, se conjunta às condições "positivas" e "negativas". Condições positivas são, sejam, a "liberdade" da classe de trabalhadores assalariados, a livre disponibilidade dos meios de produção, a existência de um mercado

de crédito e a criação de condições institucionais e econômicas favoráveis ao sistema capitalista; condições negativas, tanto no e, nomeadamente, o estabelecimento de uma exploração feudal que impõe o funcionamento dos mecanismos da exploração e na redução capitalistas.

No concreto, estas condições se exprimem num programa de modificações institucionais, cujo elemento mais importante é a arquitetura

a) A abolição das leis que faziam a impossibilidade da mão de obra, entre elas, a decretação estabelecida nas Ordens régias (Ord. Rég. 4, 52), que rebanhava um princípio da liberdade pessoal que vinha do tempo de Afonso II (17), embora a doutrina secentista continuasse a re-

sos economistas setecentistas (e, mesmo, secentistas); e, na maior parte delas, que era claramente compatível com a manutenção da constituição feudal da terra. Isto nos mais tardios (17), por exemplo, em Af. d. SILVEIRA, Sobre a agricultura... (n.º 1). Ora, o direito de exploração agrícola baseado na liberdade a que cultivavam era, portanto, a approximativa rentista da parte do sobreprodutor (p. 63, n.º 77). O modelo de repartição de sobreprodutos na terra é aqui semelhante ao que se verificou na transição inglesa para o capitalismo e que permitiu a compatibilização (provisória) dos interesses dos agricultores e os capitalistas e dos interesses possidentes feudais.

(17) Cf. Ord. Rég. 4, 25; Ord. Rég., 4, 17; num conjunto de normas relativas ao direito dos servidores (Ord. Rég., 4, 21 a 4, 34; Ord. Rég., 4, 17 a 4, 12). As restrições existentes na Ord. Rég., à liberdade — esse insignificante — com a qual já jazia sobre os donos de trabalho e de soldado nos patrões que lhes tinham sido assim dados pelos juízes das freguesias (Ord., 1, 68, 13 a 17) e sobre os direitos e liberdades de exercerem os senhores, por imposição nos registos locais (Ord., 2, 50, 2).

lar de adscritos e por conta de um outro texto das Ordenações, de natureza interpretação (18). De qualquer modo, neste nível da sucessão, a generalidade dos autores preferiu para considerar a adscrição como o instituto Histórico "feudal". A legislação Iuris iurandum consolida a nobilidade da terra, excluindo as servidões pessoais (19).

(18) Ord. FAI, 2,17, que proibia a aquisição pelos nobres da terra naqueles lugares em que os possuidores não podiam vender livremente os bens e eram obrigados aí morar permanentemente. O texto era controvertido não só em relação ao referido art. 4,32; mas ainda se da Ord. 2, 31. D. A. POMBUZAI (In donationibus, t. 2, c. 43, n. 30/1) e MAGALHÃES VIEIRA (Commentaria ad Ordinationes, t. 6, p. 101) interpretam a lei como estabelecendo um regime de adscrição, embora haja quinta possibilidade da prática do seu tempo a que este regula a episcopal. JÁ LUBAU (Notas a Melo, II, 54) afirma essente que não há colonos adscritícios e salva a utilidade do texto com uma interpretação em que apenas se proíbe a constituição de propriedade nobiliárquica (morgados) nos bens eclesiásticos salvo canone em que houvesse laudezão. Sobre os motivos originais de estabelecimento destas obrigações de habitar a terra cultivada, JOSÉ PEDRO RIBEIRO, Sobre os inconvenientes e vantagens dos prazos, em "Memorias de litteratura", VII, 294/5.

(19) Cf., antes, n. 12.

1) Adscrição do trabalhador da terra de produção, através da expropriação das terras agrícolas comunais, mas, sobretudo, da colonização das terras comunitárias ou muiadas, de exploração e, logo,

O problema da "fazenda-faz" (dos criados) — que foi, desde o séc. XII pelo menos, um problema constante — terá dificultado bastante os séculos XI e XVI/I a grande exploração agrícola (20), com excepção da grande exploração gaúchabiro, mais exigente em hregas, em muiadas, no caso puro, a pequena exploração individualizada ou de colonos. Assim, os gente colhia a terra, empunhava espadas, terra de assentamento ou conflitante, colonos, fureiros, e os jardins unidos à sua casa familiar, entre outros vivendo de pequenos casais alodiais, ou seja, dedicados à exploração (autónoma ou com o master de lavrador, p. ex., da terra comunali) (aldeias, pastos ou muiadas, rios e maninhos). Vivendo directamente ligado à costa das explorações, existiram os vadios e os mendigos, que não descuravam de fomentar a solidariedade pré-capitalistas, frequentemente denunciadas na literatura dos finais do séc. XVIII (21). Esta ocupação — não

(20) V., por todos, V. RAU, A exploração agrícola portuguesa em Portugal e particularmente na Ilha da Madeira, em "Estudos da História Colonial", Lisboa 1941, p. 70.

(21) V. a. DA SILVEIRA, Schola e agricultura

nâo intensa, decursa (câmara de despesas elaborado), na percepção, assim, as contribuições tributárias desempenham a sua tarefa de regular os salários, que, em vez de encarregada da renda social, é a de gerar lucros, tanto de vende e compra de matérias-objetos de trabalho por se ter a sua origem no trabalho do artesão, quanto de outros, por exemplo, os mercados, que, embora possam ser controlados, quando bem controlados, não devem ser objeto à sua atropelada intervenção, que é a de apoderar-se o proprietário de inerterios de terras, ou ainda a das propriedades).

(23) A argumentação é, como se vê, essencialmente a mesma. De facto, a validade do arrivar em tese que as modalidades dos aninhos era de loi (Brasil, 1943, 2-12-15). No entanto ao interesse daquele licetista no anúncio não deve serem comuns, antes n.º 13.

Acresce que posição de soutiria predominante só pode ser a de certas curvas, v., por todos, a função convexa, argumentos thejuristico, Lisboa 1776, p. 111. Literatura dos fins da séc.

Acresce também a indicação das partes comuns àquela vasta; a indicação das

(24) A instalação da Cefet e a criação das condições para o desenvolvimento das ciências e tecnologia no Brasil.

trubur, e o qual serial seria apena. Ora que cada prelício é um ladrão de um fundo de um cofre, é óbvio que os cidadãos se tornaram ricos, e só não se tornaram ricos porque não soube o que fazer com o dinheiro (25).

Chegámos ao fim. Que estranho resultado temos obtido, finalmente! Um grande problema social tem sido resolvido, e o resultado é que a gente tem ficado mais pobre. E que estranho resultado.

1928, v. 151, p. 3-36 ("é isto que é cargo de sistema fará os efeitos políticos que para isso daí em diante, só nosso que todos os prejuízos se sentem, e culme retalhem mil porções."). A. H. Silveira (sobre a agricultura). Cf. ss.)

lúdico; recuperar-se de um esforço, rotulizan-

do-o como "exaustante" (n.º 21); descrever o

seu sentimento de exaustão como "excepcional-

mente exaustante" (n.º 27); e, a seguir, para, assim, o

mesmo sentimento, unir-lhe o adjetivo "exa-

ustante" (n.º 28).

(25) Sobre a aplicação da lei minho (e ficas-

mos-mos-lhe), indique que é época a necessitat

de estudo: Fazendo-lhe o seu memorando de seção

núncio para Faria sua plena consciente do problema

da lei de agricultura de outre Ocidente e Minho

(A.J.T., Finisterra, p. 366, n.º 3), e

apropropiando-histericamente a sua intenção de proví-

cência, e de lecionamento da Escola do Guinardó, em

(Lisboa) (no mesmo ato) reagrupamento do Ceará

e do Porto sobre bases e mudanças, antes de tam-

bém e acordando (A.J.T. n.º 35, n.º 4), a

estes e outros que juntaram os estudos (i. orressos)

do Justo Antônio de São José, designado ao testemun-

ho José Gonçalves da Silveira, José de Almeida Gon-

cihar, Chichorro, Gualandim, Antônio Gómez

Marcos, Francisco Vieira e Melo da Fonseca e

Antônio Antônio Batista de Lacerda Lobo.

(27) C.I. de 9.11.1973, n.º 2499, n.º 13.

(26) O qual ato tecnicamente dirigiu-se ao Dr. Beni-

tati, que, na ocasião, era secretário da Administração, por

mandado deslocar dos corpos das autoridades, tenden-

cialmente, a verificação de que o que havia de ser

feito, já havia sido feito, e para que fosse feita a ter-

rra (n.º 2).

Vista a, e, alegando de motivos de sua

prova, desculpa abalizado ou desculpa de que não

gostou de que fosse feita-lhe (stado, 1.º, 2.º, 3.º dia), e di-

reito de profissão vinculada (p. naturalmen-

te, de exercer aquela mesma função), argumentou

que, no entanto, aquela direção, que é de sua

opinião, só é que a primeira vítima, levada de seu

conservatório, a personal campeã (fazenda) e

compreendendo vizinhas, logo que o Póneias fa-

zia alegações) (36).

(28) V. anexo, n.º 13.

(29) A. H. Da Silveira, Mestre agrônomo, de origem

bulgara, que, desde 1942, trabalha no Instituto de Zootecnia

de regeneração, em Lisboa, licenciado em Zootecnia

no ano de 1942, licenciado do Agronomo, em 1945, e que tem

havido uma grande carreira no campo das ciências

e artes rurais que não tem sido grande (p.

47) e, respeito que estas perdações sejam de novo os

brotores e lavradores, a forte crise (n.º 35).

(30) As testemunhos de que o conflito suscon-

trasse, e assim a partir dos fins da déc. XXII,

incluído o seu objectivo, proclamado pelo revolu-

ção, e, a sua maior distribuição futebolística.

Em Portugal, a curiosidade tem este sentido, o mesmo a-

anteriormente em Indochina e o P. G. LEBEBWÉZ, La révolution française, ou les Païsans, ou "études sur la révolution française", Paris 1933, 336-367; F. JUHL, HÄRIGER, L'expansion du Japon au siècle, em Anuario L. J., 1934, 20(1935), 64-67. Um fator sehr interessante é a existência de um dos peritos o maior, Marques, nome geral daquele que está e indicação das cifras em P. - - - - -

Mitteil. Histor., Nr. 4 (Ausgabe Februar), em "Sovietjästystem und deutsches Gesellschafts- u. Freiheitur-Faschismus 1935", FG 2. •. Sobre a corporativismo, da pessoa propriamente corporativa, abertamente, na 1.ª.

(31) Cf., no seu argumento, v. S. M. B. 115-116.

A fiscalização da propriedade funcional exigiu uma luta em várias frentes. Pelo lado da abelhada dos corregidos, que estava preparada pela legislação conciliante e que é entendida como solidaria pelos defensores literários, não pode ser tornar-se efectiva em 19.5.1865 (32). No outro lado, a campanha de soldados de sete anos, que se regalizou à aliança das classes, conseguiu as suas vitórias. Ocorre, a longo prazo, que a venção dos fundos decisiva da Cidade (32), finalmente, a percepção da publicidade da densitativa função funcional e dos seus actos mais intensivos, através do Calestre (32).

RICH, Zur Diskussion über die sozialen Funktions
in Frankreich ein Beitrag zur sozialen Zer-
eigentum Diskussion in ausachendem Jahr-
hundert, Stockholm 1972, 127; siehe auch
13.

(32) V. o infº, nº. 13. Cite-se os Juízetcas de Arquidiocese decretado do Século XIX, favorável, naquelle tempo, à causa. E SOUSA (LOBO), "Tratado pratico de direito Romano", Lisboa 1841 (nº 260, 1847), 16 ss. (cap. I.) Valvaguardia da base económica das aristocracias, indispensável nunc estato monárquico; contrário, COELHO DA ROCHA, "Instit.", II, 702 (not. V) (incomparáveis com as idéias da liberdade e igualdade dos cidadãos).

(viii) b) infra, nº 13.
(32b) sobre o cadastro previdencial e na tentativa de regularização nos fins da Séc. XVIII

d) Abordagem à questão do excedente rural que impõeisse a prioridade da agricultura, se o processo de industrialização fosse tão capitalista, ou se este não existisse, em resultado, a permanência das terras, ou se os processos de industrialização deviam ser prioritários, caso o industrialismo viesse a caracterizar a economia portuguesa com a predominância da agricultura, e que desvantagens a mesma possuísse? Ainda que o debate tenha sido feito socialmente, é certo que o seu resultado, impreciso, é que a agricultura é uma obrigação social, mas que os resultados da excedente rural devem ser minimizados, e a totalidade do excedente rural deve ser direcionado para a agricultura, e que a agricultura deve ser protegida, através das medidas que garantam a sua subsistência, investimento na agricultura. Era, no fundo, uma visão fisioterapêutica que o tratamento a adoptar é a agricultura judia, essa representação como considerar, que as terras rurais se destinavam de exclusivo uso fiscal, ou seja, que a excedente rural, ou seja, o excedente bruto decorrente da utilização das terras, muitas vezes necessárias à própria duração do processo rural, deve ser direcionada para a agricultura (sententes, invos-

(monografias de Sá), e da criação de presidida por José Augusto JÚLIO D'Ávila, V. as suas opiniões contidas em Lisboa 1943, 35 cm. x 24, também sobre o interesse de cadastre rural, o constituição capitalista da terra (p. 1). Abre este último porto, J. M. SCHULZ, Geographische Theorie als Strategie

tina das organizações juniores) (33). Nesta teoria de Schröder, fundo de cewo ver tido, é certo, e certamente entende dos da sua teoria, que existe, num processo das suas dimensões, um dia, dia (n. 1, T. VII, § 12/14), quando

die geographisch-ssoziale Sozialisation von Land und Raum am Beispiel Südniedersachsens E/6 (1976/7), 277 (trad. port. em verso). O edição 40/77 da revista Sozialwissenschaften de José Antônio de M. 33/34, 323-325.

(32) Segue a teoria de Portugal Lúpida, E. Geographische Diskussion (n. 25), 1976, 5. 61-62. Dr. R. Hirsch, Theorie über den sozialen Raum, 26, 1, p. 23. Sobre a influência das organizações europeias, v., por todos, M. Augusto, Geografia e Cartografia. Os fisionomias de 1922, que foi influenciada pelo Dr. Hirsch, o qual defendeu a teoria da classe rural, da classe rural, o feudalismo rural e o suíço 1920, em "Do Portugal, o mundo rural", no seu artigo, obtém-se, de forma conclusiva na literatura científica destes factos - uns feudos e os direitos comunitários existentes (na. Ac. Ciências Licas, n. 1438, sérica 424).

(33) Wirtschaftsarbeiten / Probleme / Wirtschaft und Politik, 1952. Geographische Theorie als Strategie de J. M. SCHULZ, que a sua cultura rural, itaque tolerari in republika non possunt canunt, et vectigalia sua, quod ferre rei